



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094833-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE FERREIRA TEOLI, é agravado DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2094833-05.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Aline Ferreira Teoli
AGRAVADA DSM Produtos Nutricionais Brasil S.A.
INTERESSADOS Hermann Jose do Amaral Reipert Neto e outros
COMARCA São Paulo - 7ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.238

EMENTA — Ação indenizatória. Prestação de serviços. Tutela de urgência. Bloqueio de recebíveis e arresto de bens e valores. Cabimento na espécie ante a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de indenização fundada em fraude em prestação de serviços, deferiu pedido de tutela de urgência destinada a bloquear recebíveis e promover arresto de bens e valores dos réus.

A agravante diz ser descabida a medida.

Assim, após pleitear a concessão da gratuidade procesual, ela afirma que a decisão desconsiderou a ausência de comprovação da materialidade e autoria do suposto ilícito e que a dúvida sobre a configuração do fato delituoso e de sua participação impede a imposição de medidas expropriatórias antecipadas, já que a medida viola o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Ademais, a recorrente diz que o bloqueio de

valores sem comprovação de risco à dilapidação patrimonial configura uma antecipação de pena, o que é indevido antes do trânsito em julgado da ação penal, salientando ainda a duplicidade de ações expropriatórias, uma vez que já tramita outra ação cautelar de arresto de bens, comprometendo a eficiência processual e resultando em medidas desnecessárias e excessivas.

Por fim, ela aduz que a decisão agravada desconsidera a proporcionalidade das medidas, violando o artigo 8º do Código de Processo Civil, ao impor restrições excessivas ao seu patrimônio.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

Especificamente para este recurso concede-se a gratuidade processual à agravante, com a ressalva de que o litigante deve aguardar a decisão do Juiz nos autos de origem para que o benefício se aplique ao processo.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta da agravada.

Consigne-se, ainda, que ante a noticiada urgência da situação e que não seria possível incluir o recurso na próxima sessão presencial neste mês ou na próxima do mês seguinte porque as pautas estão completas, a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A agravada aforou ação sob assertiva de que os réus empreenderam prática criminosa e subtraíram da autora valor superior a 8 milhões de reais.

Sob tal exposição, a promovente requereu o

bloqueio de recebíveis de redes sociais e arresto cautelar de bens e numerário dos requeridos.

O Juiz deferiu o pedido, o que levou a interposição do presente recurso.

Sem razão, contudo.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Note-se que basta a mera “probabilidade do direito”, isto é, a lei já não exige que se cuide de direito certo, como ocorria sob o regime anterior.

Ora, à parte aprofundado exame valorativo das questões postas no processo, à vista do relato objetivo contido na petição inicial, bem como dos documentos que acompanhavam a referida peça, forçoso era reconhecer presente aquela conjugação de requisitos.

Afinal, foi acostada cópia do inquérito policial no qual consta indícios de que a agravante disponibilizou seus dados de conta bancária para receber “quantias espúrias”, tendo ao final sido denunciada pelos crimes de associação criminosa e estelionato (fls. 1.175/1.176 e 1.181 dos autos de origem).

Ademais, inexistiu a alegada “duplicidade” de ações, eis que os autos de ação cautelar de arresto de bens tramitam perante vara criminal, enquanto os autos de origem buscam indenização cível.

Nesse quadro se afigurava devido o bloqueio de recebíveis e o arresto de bens e de numerário para garantir a satisfação da almejada sentença condenatória, nada importando não detenha a autora já na atualidade título executivo, eis que se cuida de constrição atípica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta sob feito de tutela de urgência.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator